

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal do Maranhão		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Retroação dos efeitos da validade nacional do título de Mestre em Educação aos alunos que ingressaram no Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão – UFMA em 1988 e 1995.		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000012/2003-81		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 34/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/2/2007

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitação, por parte da Universidade Federal do Maranhão – UFMA e ex-alunos interessados, de retroação dos efeitos da validade nacional do título de Mestre em Educação aos alunos que ingressaram no Curso de Mestrado em Educação da UFMA nos anos de 1988 e 1995 e que não foram beneficiados pela validade nacional do referido título, por ocasião do credenciamento deste Curso, em março do ano de 2001.

O citado Curso foi criado em 1988, tendo como área de concentração a Educação Básica, e estava voltado para a produção de conhecimentos e a formação de recursos humanos para a pesquisa e para o ensino superior. Para essa criação, a UFMA fundamentou-se na Resolução nº 5, de 10/3/1983, do então Conselho Federal de Educação. Pela Resolução nº 5/88, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMA aprovou o Projeto do Curso de Mestrado em Educação. A sua instalação ocorreu em 27/9/1988. Foram 14 os candidatos aprovados no processo seletivo; desses, 6 viriam a concluir o Curso, defendendo dissertação.

No 2º semestre do ano de 1989, o Projeto do Curso foi encaminhado à CAPES para apreciação. A resposta da CAPES chegou à UFMA em 3/5/1990, por meio de dois pareceres do Grupo Técnico Consultivo. Por esses pareceres, o Curso **não estava recomendado para financiamento e o GTC apresentava algumas críticas ao Projeto enviado**. A partir daí, o Curso passou por reformulações pautadas nas críticas/sugestões da CAPES. Dentre elas: a reformulação curricular, que redirecionou o Curso para a Formação do Pesquisador; a redução do número de créditos das disciplinas; e a opção por linhas de pesquisa em substituição a áreas de concentração. Essa reformulação foi aprovada pela Resolução nº 7/1992 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMA, submetendo-se os quatorze alunos da única turma a uma adaptação curricular.

Aquele foi um momento em que ocorreu um número significativo de aposentadorias em âmbito nacional e, na UFMA, o quadro docente do Mestrado em Educação e do Departamento de Educação ficou bastante prejudicado. Esse fato inviabilizou o envio do projeto à CAPES e o procedimento de seleção para uma nova turma. Problemas internos do Curso, a falta de seu credenciamento, acrescidos da aposentadoria de alunos-docentes da UFMA, provocaram grande desestímulo no corpo discente e, como consequência, o esvaziamento subsequente do Curso.

- Mérito

Sobre a questão, por meio da Informação PJR/JT/169, de 16/12/2003, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Federal, por consulta da CAPES:

*Na vigência da Resolução CFE nº 5, de 10/03/83, a avaliação da CAPES, inaugurada em 1977, subsidiou como nos dias atuais, a decisão sobre o credenciamento/reconhecimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu, dos quais era exigido funcionamento experimental sob acompanhamento oficial, como se vê, in verbis:*

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver **sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação** aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

*§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do... (Os destaques são nossos)*

*Observando-se os requisitos para reconhecimento, descritos nos artigos 6º e 8º daquela Resolução, constata-se que os indicadores do satisfatório padrão de excelência da época se assemelhavam aos atuais. Não obstante, são freqüentes os pedidos de retroação da eficácia temporal do ato de reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu. O âmbito normativo registra algumas alterações transitórias no procedimento, relativas ao período entre a extinção do Conselho Federal de Educação e a instalação do seu sucedâneo, o Conselho Nacional de Educação, quando o credenciamento foi delegado à CAPES.*

*Consoante a literalidade do artigo 1º, § 1º, da Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/1997, **não haveria, ordinariamente, retroação dos efeitos**. O preceptivo ressalva, porém, os cursos novos, porque estes não possuem conceito anterior, com eficácia preservada até a publicação da renovação do reconhecimento.*

*Malgrado o disposto nesta norma, a CAPES tem orientação firmada no sentido de que é admissível e necessário conferir retroatividade da eficácia do ato de reconhecimento. O arrimo, entretanto, não seria a evolução do tratamento legal do liame existente entre a avaliação dos cursos, que é promovida sistematicamente pela CAPES desde 1977, e a validade nacional dos títulos de Mestre e Doutor conferidos pelas IES – Instituições de Ensino Superior, promotoras de tais estudos, pois se observa que esta vinculação à demonstração do satisfatório padrão de excelência tem sede constitucional e é requisito expresso em nosso Ordenamento Jurídico, desde o advento da Lei nº 5.540, de 28/11/1968, que sobre ela dispunha nos artigos 24 e 27.*

*Considera-se, exatamente, a hipótese versada nos autos de que o ato de reconhecimento pressupõe a certificação de que o programa de pós-graduação ostentava satisfatória qualidade, quando da avaliação, ocorrida bem antes da homologação de seu resultado pelo Ministro de Estado da Educação. É óbvio que se o início do funcionamento do curso é remoto não serão alcançados todos os títulos, mas o que se destaca é a injustiça de se negar validade nacional ao diploma do estudante, possivelmente mais dedicado, que concluiu o curso entre a data de*

*verificação oficial da excelência e a publicação do resultado, processamento que pode demandar tempo considerável.*

*Temos sustentado que o fundamento fático da retroação exige que ela esteja adstrita ao período que, comprovadamente, o curso exibiu a qualidade satisfatória, como, aliás, era a orientação extraída do artigo 17, da invocada Resolução CFE 5, de 1983, e que tal lapso temporal seja expresso com objetividade, em sintonia com os princípios que regem a Administração e com as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*Assim, foi fixado na CAPES o entendimento de que **o resultado da avaliação de cursos novos tem eficácia a partir da data de recomendação pela CAPES, que é estampada no ato ministerial de reconhecimento**, retroação que seria suficiente se observada a determinação de prévia autorização, tratada pelo artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001.*

*Em outras oportunidades sugerimos que o CNE baixasse Resolução padronizando a retroatividade em dois anos, o que resolveria grande número de situações assemelhadas.*

*A proposição não resolveria o problema derivado da postergação do protocolamento da proposta do curso da UFMA, cujo acompanhamento oficial está configurado somente a partir de 1997, quando as duas turmas já estavam matriculadas e, ao que parece, as condições de oferta existentes em 1988 apresentam pouca ou nenhuma relação com o curso reestruturado em 1995. Não há como precisar o momento em que o curso alcançou as condições satisfatórias, mas a indicação de fls. 36 faz presumir pelos menos uma proximidade com o padrão mínimo que, acolhido pelo egrégio CNE, poderia dar suporte à validade nacional dos diplomas outorgados à turma de 1995, a qual, com sua produção científica, contribuiu para o alcance deste padrão.*

*Note-se que as titulações da segunda turma se verificaram quando o curso já se encontrava sob acompanhamento oficial, tratado pelo artigo 5º, da Resolução CFE 3, de 1983, o qual teve início em 1997, quando ainda não vigorava a atribuição de conceitos aos cursos novos. Por outro lado, não consta que tenha sido fixado prazo para saneamento das deficiências conforme preconizado pelo artigo 46, § 1º, da LDB.*

*Não identificamos no processo elementos para fundamentar a retroação, com a amplitude solicitada, alcançando os alunos matriculados em 1988 e titulados antes de 1997, mas o reduzido número talvez já tenha encontrado mecanismos de superação através do doutoramento ou outro curso de mestrado.*

### **III – VOTO DO RELATOR**

Acato o parecer da Procuradoria Federal, igualmente ratificado pela CAPES, e voto favoravelmente à retroação da validade nacional dos diplomas de Mestre em Educação, do Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão, exclusivamente para os concluintes da turma ingressante do ano de 1995.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente'